



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.923 - SC (2009/0130438-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA LEANDRO
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTROS(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO. ART. 55, § 3.º, DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO.

1. O exame da existência de início de prova material de atividade rural não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína valoração das provas coligidas aos autos, a tornar inaplicável o raciocínio extraído da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Por outro lado, a teor da Súmula nº 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.923 - SC (2009/0130438-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de MARIA TEREZINHA LEANDRO contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, tendo em vista a manifesta ofensa do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91.

Alega a agravante que a decisão impugnada não levou em consideração que o acórdão recorrido contém análise do conjunto probatório produzido nos autos. (fl. 183)

Acrescenta que: *"(...) se em ambas as instâncias precedentes, o julgamento foi pelo reconhecimento do labor rural e em que pese a precariedade da prova material ou a exclusividade da prova testemunhal, não poderá a análise da sua robustez ser objeto de inconformismo no Recurso Especial e, tampouco, haver o seu exame pelo Egrégio STJ."* (fl. 183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.923 - SC (2009/0130438-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Merece prosperar o presente inconformismo.

Com efeito, verifica-se da leitura atenta do acórdão recorrido que o Tribunal local entende que:

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

(...) Diante disso, pode-se afirmar que o trabalho agrícola da autora, no período ora sub judice, se deu na qualidade de bóia-fria, situação em que dificilmente conseguiria provar a sua atividade, por meio de prova documental, nos termos exigidos pela lei previdenciária para o cômputo do tempo de serviço rural (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

Embora Dircélio Albigaus tenha alegado desconhecer o trabalho rural da demandante para terceiros, informando apenas que ela laborava na lavoura da família, em regime de subsistência, entendo que tal fato não compromete o conteúdo da prova oral produzida, sendo coerente atribuir a essa testemunha um conhecimento mais restrito do cotidiano da postulante, a qual, segundo afirmado por Ivanildo O. B. Hauffe, também plantava, com a família, "em cerca de dois lotes de chão perto da casa, para consumo e para troca com outras pessoas".

Em suma, sendo patente a condição de trabalhadora agrícola da postulante, como bóia-fria, situação em que a jurisprudência pátria admite a dispensa inclusive da exigência de início de prova material, não seria razoável deixá-la ao desamparo, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o tempo de serviço a que faz jus. (fl. 148)

Dessa forma, tenho como ofendido o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de há necessidade de início de prova material de modo a possibilitar a comprovação do período laborado como rurícola, não bastando a prova exclusivamente testemunhal, em observância a Súmula 149 do STJ. Nesse sentido:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário' (Súmula 149). Recurso especial provido. (REsp 477.698/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 24/09/2007 p. 378)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Considerando o relevante valor social da aposentadoria rural por idade, que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.*
- 2. Além disso, considerando que em âmbito judicial prevalece o livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, deve ser valorizada a prova exclusivamente testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor.*
- 3. Entretanto, esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).*
- 4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos do cônjuge da recorrente para demonstrar sua condição de rurícola, e não tendo ela carreado aos autos prova documental em seu próprio nome, não faz jus à concessão de aposentadoria rural por idade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 1137620/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)

Além disso, é firme a compreensão deste Tribunal Superior no sentido de que: *"(...) o exame da existência de início de prova material da atividade rural não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína valoração das provas coligidas aos autos".* (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.083.346/PB, de minha relatoria, DJe de 16.11.09).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0130438-0

**AgRg no
REsp 1.147.923 / SC**

Números Origem: 15020004820 200304010534946

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA LEANDRO
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA LEANDRO
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário